

UNIP – Universidade Paulista
Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário

**APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: UM
ENFOQUE ÀS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI
NÚMERO 11.718/08**

FERNANDA CASTILHO BORDUQUI
RA.9004896

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

2013

FERNANDA CASTILHO BORDUQUI

**APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: UM
ENFOQUE ÀS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI
NÚMERO 11.718/08**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Previdenciário, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Previdenciário da UNIP.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

2013

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho ao meu marido, Névio Borduqui e as minhas princesas, Clara e Alice, que sempre permaneceram ao meu lado, incentivando e me dando coragem a enfrentar os desafios. Com imenso amor, dedico ao meu eterno sobrinho, Heitor Castilho, que em setembro deste ano, nos deixou.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado a vida!

Aos meus pais João Roberto e Dirce que sempre me incentivaram na continuação dos estudos, mesmo tendo que renunciarem suas vontades, estavam comigo. Eternamente grata a Deus por ter me dado pais tão maravilhosos

Aos professores do curso pela brilhante condução das suas respectivas disciplinas, especialmente ao Professor **Lael** que pelas valiosas sugestões conduzindo-me ao caminho correto.

“A ambição universal dos homens é viver colhendo o que nunca plantaram”.

(Adam Smith)

RESUMO

Essa monografia tem como objeto o estudo da aposentadoria do trabalhador rural com enfoque às alterações advindas com a promulgação da Lei número 11.718/08. Considerando que a mesma trouxe um grande avanço ao ordenamento jurídico previdenciário, ao dar efetividade aos princípios norteadores do sistema do seguro social, e assim garantir o bem-estar social. Assunto tal que sempre foi alvo de polêmica nos tribunais bem como no meio acadêmico, ocasionando sempre discussões sem fim acerca do mesmo. No decorrer do presente trabalho buscou-se inicialmente, tecer considerações acerca da Previdência Social e, posteriormente, uma análise jurídica dos fundamentos basilares da lei em questão, verificando a existência de eventual falha/omissão legislativa, bem como a interpretação nos casos concretos, tanto nas vias administrativas, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, quanto nas vias Judiciais para fim de concessão do benefício.

Palavras-chave: Aposentadoria. Trabalhador Rural. Previdência Social.

ABSTRACT

This monograph has as its object the study of the retirement of rural workers with a focus on the changes introduced with the enactment of Law No. 11.718/08. Considering that it brought a breakthrough to the pension law, to give effect to the guiding principles of the social insurance system, and thus ensure social welfare. Issue as it has always been the target of controversy in the courts as well as in academia, always causing endless discussions about it. During the present study we sought to initially make considerations about Social Security and, later, a legal analysis of the basic foundations of the law in question, checking for any failure / legislative omission as well as the interpretation in specific cases, both in administrative channels, with the National Institute of Social Security, as the pathways for Judicial order granting the benefit .

Keywords: Retirement. Farm Worker. Social Security.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

CAPS – Caixas de Aposentadoria e Pensões

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

IAPAS – Instituto de Apoio Operacional e Assistencial

IAPS – Instituto de Aposentadorias e Pensões

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

PRORURAL – Programa Estadual de Apoio ao Pequeno Produtor

Rural

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	12
1.1 Conceito	12
1.2 Evolução Histórica e Legislativa da Previdência Social no Brasil	16
1.3 Dos Benefícios	19
1.4 Dos Benefícios	20
1.5 Previdência Social Rural	22
1.5.1 Surgimento e Evolução no Brasil.....	22
2. DA APOSENTADORIA POR IDADE.....	25
2.1 A Aposentadoria por Idade no Brasil.....	25
2.2 Modalidades.....	27
3. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA	30
3.1 Conceito	30
3.2 Requisitos legais	33
3.3 Jurisprudência.....	35
3.4 Concessão do benefício em órbita administrativa.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	39
APÊNDICE.....	42

INTRODUÇÃO

De forma geral a legislação em nosso país sofre constantemente alguma modificação, pode-se dizer que uma evolução. Assim também ocorre com as leis previdenciárias. Em 2008 houve uma modificação também no conceito do segurado especial o que proporcionou que milhares de pessoas se incluíssem no sistema. Referida modificação possibilitou que o segurado somasse, para fins de aposentadoria por idade, tempo de atividade urbana e também rural, que é a tão famosa, nos dias atuais, de aposentadoria híbrida.

Feitas tais considerações introdutórias, vale ressaltar que a escolha do assunto em questão foi exatamente por se tratar de um assunto, relativamente, novo da legislação previdenciária.

O presente trabalho de curso tem como objeto o estudo da aposentadoria por idade trazida pela Lei número 11.718 publicada em 20 de junho de 2008, doutrinariamente denominada de aposentadoria por idade híbrida.

De antemão, traçar-se-á o panorama histórico do sistema previdenciário em todo o mundo, bem como uma noção atual da previdência social no ordenamento jurídico brasileiro até chegar ao tema em específico, visando traçar as principais benesses concedidas aos trabalhadores com a inovação jurídica apresentada.

O trabalho foi dividido em três capítulos, da seguinte forma:

O primeiro capítulo será dedicado à evolução histórica do sistema previdenciário no Brasil e no mundo, bem como considerações acerca da Previdência Social Rural.

No segundo capítulo é feita uma abordagem histórica da proteção à velhice, bem como do benefício de aposentadoria por idade no sistema jurídico brasileiro, e suas modalidades existentes no modelo previdenciário atual do referido benefício.

E, por fim, no terceiro e último do presente trabalho, foi desenvolvido o tema em específico da presente monografia, a aposentadoria por Idade Híbrida, onde procurar-se-á definir o seu conceito, requisitos legais para sua concessão, o

entendimento dos tribunais superiores, bem como o entendimento do Instituto Nacional do Seguro Social e suas concessões administrativas.

A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica, pois segundo Lakatos e Marconi (2003) a pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, artigos, monografias, dissertações, teses etc.

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL

Antes de adentrar ao assunto que é foco do trabalho que é tratar de um dos tipos de benefícios proporcionados pelo Sistema de Seguridade Social, para uma melhor compreensão do assunto será feita uma breve exposição da evolução histórica do referido sistema.

A Previdência Social, assim como os serviços sociais da Saúde e da Assistência Social, pertence ao Sistema da Seguridade Social, porém diferentemente dos demais, tem por objetivo a proteção social do trabalhador, que contribui aos cofres públicos, para que futuramente, em caso de alguma imprevisibilidade (riscos sociais) não possa exercer sua atividade laboral que garanta subsistência ao próprio trabalhador ou a seus dependentes econômicos, seja por motivo de doença, velhice, tempo de contribuição, gravidez, óbito, reclusão etc., para que não fiquem desamparados.

1.1 Conceito

A Previdência Social é um Seguro obrigatório contratado pelo Trabalhador que exerce atividade remunerada e que paga periodicamente ao Estado uma porcentagem dos seus ganhos para que, futuramente, quando necessitar e implementar os requisitos necessários previstos na legislação, obtenha uma contraprestação do Contratado.

Dessa forma, o Segurado que exercer atividade laborativa remunerada deverá, obrigatoriamente, se filiar ao Regime Geral de Previdência Social para poder gozar dos benefícios previstos na legislação.

A obrigatoriedade, segundo o Wladimir Novaes Martinez (2011, p.105): “é a condição para a solidariedade efetivar-se”, ou seja, havendo a obrigatoriedade da filiação, haverá uma segurança para que o Poder Público, possa oferecer benefícios em favor de pessoas necessitadas.

De acordo com Castro & Lazzari (2002) Previdência Social é um sistema estatal cuja função precípua é proteger socialmente os trabalhadores a fim de garantir sua sobrevivência que por um motivo ou por outro perdem a capacidade laboral e por consequência a remuneração.

É instituto Jurídico de que se vale o Estado para, sob o patrocínio da sociedade em atividade no mercado, garantir a sobrevivência dos inativos, assim com o objetivo de proporcionar meios indispensáveis de subsistência e a dignidade do trabalhador e de sua família quando ocorrer certa contingência, temporariamente ou definitivamente prevista em lei (CASTRO & LAZZARI, 2002).

O trabalhador que possui carteira assinada é de forma automática inserido à Previdência Social. Os trabalhadores autônomos e os empresários são contribuintes individuais. E mesmo quem não tem renda própria – como estudantes, donas de casa e desempregados – pode pagar como contribuinte facultativo para ter direito aos benefícios. A Previdência Social está presente em todo o País por meio das agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (ZANGHELINI, 2009).

Sobre o assunto coloca Ibrahim (2003, p.15):

A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal (INSS), custeado, principalmente, no regime financeiro de repartição simples, e deve conciliar este regime com busca de seu equilíbrio financeiro e atual. O sistema previdenciário é espécie de seguro *sui generis*, na medida em que as pessoas contribuem obrigatoriamente na busca de uma garantia, uma proteção na eventualidade de um infortúnio, como doenças e incapacidades para o trabalho em geral.

Pode-se dizer ainda que a Previdência Social funciona como uma empresa de seguros do governo: há o pagamento de um valor por mês para que possa ser usufruído dos benefícios pela mesma oferecidos. Os mesmos são pagos em dinheiro e repassados à previdência (MONTEIRO, 2010).

Nesse sentido pode-se considerar que a Previdência Social é o seguro social para a pessoa que contribui. É uma instituição pública que tem por fim, reconhecer e conceder direitos aos seus segurados. Podemos dizer que ela depende da participação contributiva de seus beneficiários, está dirigida à mão de obra economicamente ativa, principalmente que a maior parte de seu custeio vem da sociedade de trabalho (do capital e do trabalho) (TOALDO & DUTRA, 2012).

Os mesmos autores ainda relatam que a previdência social não possui natureza jurídica contratual, por ser excluída totalmente a vontade do segurado, sendo este filiado de forma compulsória, ou seja, não há acordos de vontade, exceto quando em caso de segurado facultativo.

O regime previdenciário depende de contribuição por parte do próprio segurado, a renda transferida pela Previdência Social é utilizada para substituir a renda do trabalhador contribuinte, quanto maior a contribuição, maior será o benefício recebido (até um determinado limite, estipulado pelo próprio governo) (CASTRO & LAZZARI, 2002).

Temos as diversas categorias de segurados, que se dividem em quatro grupos: que são os:

Empregado: são os trabalhadores com carteira assinada, temporários, diretores-empregados, ministros e secretários públicos, quem trabalha em empresa brasileira fora do Brasil, bem como multinacionais e outros organismos internacionais que estejam instalados no país.

Empregado doméstico Como o próprio nome diz, são os empregados que trabalham em domicílios (faxineiros, jardineiro, caseiro, etc...).

Trabalhador avulso: É empregado por sindicatos ou gestores de mão-de-obra, que prestam serviços em outras empresas (nesta categoria estão estivadores e carregadores de embarcação, por exemplo).

Contribuinte individual: são os famosos autônomos, que trabalham por conta própria ou que prestam serviços de natureza eventual em outras empresas. Estão nessa categoria vários trabalhadores que margeiam o mercado informal como motoristas de táxi, diaristas, ambulantes e associados de cooperativas.

Segurado especial: É quem trabalha em família, sem o rigor da carteira assinada. Nessa categoria encontram-se cônjuges, filhos maiores de 16 anos, pescadores artesanais e índios.

Segurado facultativo: Esta categoria é destinada a qualquer cidadão que não exerce atividade profissional não remunerada, mas que deseja contribuir para garantir uma aposentadoria (como donas-de-casa, síndicos, estudantes, desempregados e presidiários, entre outros) (CASTRO & LAZZARI, 2002).

A Previdência Social tem por objeto a segurança dos seus beneficiários com meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade

avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Previdência Social. O professor Celso Barroso Leite, no seu Dicionário Enciclopédico de Previdência Social (1993, p.113), define previdência social como:

Programa estatal de proteção individual contra os chamados riscos ou contingências sociais. Consiste basicamente em um sistema obrigatório de seguro social, complementado, no Brasil como num crescente número dos demais países, por planos privados de benefícios e serviços. Dito de outra maneira, trata-se de um mecanismo de substituição da remuneração quando esta deixa de ser recebida por motivo involuntário em determinadas situações.

Segundo Tavares (2003) a primeira Constituição a tratar da previdência social em seu bojo foi a Carta mexicana (1917), seguida pela alemã de Weimar (1919).

Nesse sentido Martins (2003, p.31) ressalta que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, inscreve, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, a proteção previdenciária. O artigo 85 da referida norma determina que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito a seguridade no caso de desemprego, doença e invalidez, viúves, velhice, ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O direito destinado a este fim é, portanto, o direito de previdência social. Para alguns, esse direito é parte de outro maior, o direito de segurança social. Embora no Brasil, esse sistema tenha sido criado oficialmente em 1923, é possível destacar, ainda no século XIX, algumas de suas manifestações mais antigas.

1.2 Evolução Histórica e Legislativa da Previdência Social no Brasil

Pode-se dizer que, a evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado.

Ibrahim (2003) cita como exemplos mais antigos da proteção social brasileira, podem ser citadas as santas casas (1543), atuantes no segmento assistencial, e o montepio para a guarda pessoal de D.João VI (1808).

O autor ainda afirma que a Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão “aposentadoria”, a qual era concedida a funcionários públicos, em caso de invalidez. Os demais trabalhadores não possuíam qualquer proteção.

O Decreto-legislativo nº 7.724/19 criou o seguro de acidentes de trabalho no Brasil. Era incumbência do empregador, o qual deveria custear indenização para seus empregados, em caso de acidentes.

Determinava o Decreto que o acidente de trabalho obrigava o empregador a pagar uma indenização ao operário ou à sua família. Eram excetuados apenas os casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos.

Ainda sob a égide da Constituição de 1891, foi editada a Lei Eloy Chaves (Decreto-Legislativo nº. 4.682, de 24/01/1923), a qual determinava a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, por empresa.

Sendo que, a primeira empresa a criar uma caixa de aposentadoria e pensão foi a Great Western do Brasil, mais tarde rebatizada de Estrada de Ferro Santos-Jundiaí e daí FEPASA.

Após a revolução de 1930, com o início do governo de Getúlio Vargas, tem-se ampla reformulação dos regimes previdenciários e trabalhista. Merecendo destaque, neste período, a criação do Ministério do Trabalho, cujo primeiro foi Lindolfo Collor (IBRAHIM, 2003).

Iniciou-se nesta época uma mudança radical no sistema previdenciário, o qual deixou de ser organizado por empresa, nas caixas de aposentadoria e pensão, sendo aglutinado por categoria profissional, nos Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP).

O primeiro foi o dos marítimos. O chamado IAPM tinha personalidade jurídica própria, sede na capital e era subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, destinando-se a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os benefícios de aposentadoria e pensões.

Além do IAPM, vários outros institutos foram criados, sendo, com o tempo, alguns extintos ou fundidos em outros. À época da unificação, em 1966, existiam seis institutos. Eram eles: Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPC), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários (IAPI), Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Transportadores de Carga (IAPTEC) e Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPEESP).

A Lei nº. 6.439/77 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), buscando a reorganização da previdência social.

O SINPAS que era submetido à orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS - tinha a finalidade de integrar a concessão e manutenção de benefícios, a prestação de serviços, o custeio de atividades e programas e a gestão administrativa, financeira e patrimonial de seus componentes.

Também foi esta mesma lei que criou o Instituto Nacional de Assistência Médica e da Previdência Social – INAMPS e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS, ambos integrados à estrutura do SINPAS.

O SINPAS foi extinto em 1990 e a Lei número 8.029 de 12/04/1990 criou o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, vinculada hoje ao MPS, por meio da fusão do INPS com o IAPAS. Assim foram unificadas as duas autarquias previdenciárias, reunindo custeio e benefício em única entidade.

Em 24 de julho de 1991, entraram em vigor os diplomas básicos da Seguridade Social: a Lei número 8.212 – Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social - e a Lei número 8.213 – Plano de Benefícios da Previdência Social, revogando totalmente a LOPS.

A LOPS, desde a promulgação da Constituição de 1988 até a publicação das leis supracitadas, continuou sendo aplicada, já que não havia outro diploma legal, apesar de não ter sido recepcionada em grande parte.

Este expediente gerou um período conhecido como buraco negro, sendo os benefícios aí concedidos objeto de revisão, com novo cálculo da renda mensal inicial segundo os padrões da Lei número 8.213/91.

As leis básicas da previdência têm sofrido diversas alterações, merecendo destaque as Leis números 8.870/94, 9.032/95, 9528/97, 9711/98, 9876/99, a qual, entre outras inovações, criou o fator previdenciário, 10.256/01, 10.403/02 e 10.421/02.

Atualmente, o regulamento da Previdência Social é o aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99, o qual regulamenta disposições relativas ao custeio da seguridade e aos benefícios da previdência social, com as alterações subseqüentes dos Decretos nº. 3.265/99, 3.298/99, 3.452/00, 3.668/00, 4.032/01 e 4.097/02 (PEDROZA, 2006).

A Constituição Federal de 1988 dispôs, ainda, no seu artigo 201, que a Previdência Social, ou seja, a previdência de caráter público seria organizada sob a forma de um regime geral.

Assim, para regulamentar o previsto na Carta Magna, foram publicadas a Lei nº. 8.212, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio e a Lei nº. 8.213, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ambas de 24 de julho de 1991 e que acabaram por consubstanciar o Regime Geral da Previdência Social.

Assim com o advento desta Constituição, a Leis que consubstanciaram o Regime Geral da Previdência Social introduziu varias alterações no sistema previdenciário para o trabalhador rural que apesar de já contarem com uma relativa concessão de benefícios, a previdência do rural encontrava-se em desvantagem comparada ao sistema aplicado ao urbano.

Para a previdência do rural o principal objetivo destas leis era inserir os trabalhadores rurais de maneira ampla no sistema.

Com o surgimento das Leis 8.212 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e da Lei nº. 8.213 (Plano de Benefícios da Seguridade Social), o problema da sazonalidade e da informalidade passou a ser mais discutidos e enfrentados assim com a participação no sistema através de dois tipos de benefício, o de contribuição obrigatória e o de contribuição facultativa, sendo o primeiro o que esta com carteira assinado e o segundo o que podemos dizer que esta na informalidade.

Com o advento dessas duas Leis o rurícola, tanto o Trabalhador que não teve o a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo os Segurados especiais tiveram a disposição contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/91 segundo o qual “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento” (PEDROZA, 2006).

1.3 Dos Beneficiários

Os beneficiários da Previdência Social podem ser os segurados propriamente dito, ou seja, aqueles que contribuem efetivamente para os cofres previdenciários, segurados estes definidos no item anterior, ou seus dependentes.

Os dependentes do segurado da Previdência Social estão previstos nos incisos do artigo 16 da Lei número 8.213/91, e são eles:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Salienta-se que os dependentes supracitados foram distribuídos, pelo legislador, em classes que se excluem entre si, ou seja, existem classes que o legislador entendeu mais próxima do segurado e, portanto, se existir algum dependente de uma classe “superior”, as demais classes não farão jus ao benefício. Dessa forma, os dependentes previstos no inciso I do artigo supracitado, são mais caros ao segurado, pela lei previdenciária, em relação aos dependentes do inciso II, que por sua vez, são mais próximos que aqueles previstos no inciso III.

Sendo assim, caso haja um ou mais dependente na classe I, as demais classes ficarão excluídas do recebimento do benefício, conforme os ditames do §1º do artigo 16 da Lei número 8.213/91.

Porém, cumpre salientar que, caso haja mais de um beneficiário dependente de mesma classe preferencial, o benefício será rateado de forma equitativa entre os dependentes.

Assim, os únicos beneficiários da Previdência Social serão o contribuinte e seus dependentes exclusivamente, diferentemente de um seguro privado contrato com uma instituição financeira, por exemplo, em que o contratante poderá escolher a pessoa que deseja beneficiar. No Seguro Previdenciário, os beneficiários estão taxativamente previstos na legislação e não podem ser alterados por convenção das partes.

1.4 Dos Benefícios

Os benefícios oferecidos pela Previdência Social estão previstos no art. 18 da Lei número 8.213/91 e são eles:

- a) Quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; salário-família; salário-maternidade; auxílio-acidente;
- b) Quanto ao dependente: pensão por morte; auxílio-reclusão;
- c) Quanto ao segurado e dependente: serviço social; reabilitação profissional.

Como se observa, o Seguro Social é um mecanismo para dar segurança ao Trabalhador, bem como seus dependentes de forma que estes possam ter assegurados uma contraprestação do Estado futuramente, quando houver alguma das circunstâncias previstas na Lei.

Tais circunstâncias são denominadas pelo ordenamento jurídico pátrio-vigente de riscos sociais.

Os riscos sociais são aquelas situações que, na maioria das vezes não podem ser previstas pelo ser humano e que o impossibilita ou diminui o seu vigor físico para que possa exercer sua atividade laboral.

Neste passo, a Constituição Federal elegeu alguns dos riscos sociais que entendeu mais graves ao Homem e estampou no seio da Carta Magna para dar proteção ao trabalhador, caso se concretize o mencionado risco consigo.

Assim, como se observa da leitura do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, os riscos sociais que foram protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro atualmente no Sistema da Seguridade Social são os seguintes:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Assim, pode-se notar que os benefícios existentes no Sistema Previdenciário nos tempos atuais, decorrem dos riscos sociais previstos no dispositivo constitucional supramencionado, de tal sorte que cada risco social abrangido pela Carta Cidadã pressupõe um benefício ao Segurado filiado ao Regime de Previdência Social, desde que verificados os requisitos legais previstos na legislação infraconstitucional.

1.5 Previdência Social Rural

Depois da abordagem sobre a Previdência Social como um todo, passa-se a tratar das especificidades da área rural, que, como veremos, nem sempre foi contemplada com os mesmos benefícios que a área urbana.

1.5.1 Surgimento e evolução no Brasil

No âmbito rural, o período entre 1960 e 1988 se mostrou prodigioso, pois a Lei Complementar nº 11, datada de 25/05/1971, criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e deu nova roupagem ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, também conhecido como Funrural (CORDEIRO, 2008).

Já no artigo 2º da Lei Complementar supramencionada, define os benefícios, os quais os trabalhadores rurais teriam direito a partir de então, conforme a seguir transcrito:

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviço de saúde;
VI - serviço de social.

Não obstante, a Lei Complementar nº 11 de 1971, também se preocupou em definir quais seriam os trabalhadores rurais que se beneficiariam daquelas benesses trazidas pelo diploma legal que inovara o ordenamento jurídico previdenciário até então vigente. Assim, conforme se observou pelos ditames do artigo 3ª da mencionada legislação, considerava-se trabalhador rural:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. b) o produtor, proprietário

ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. § 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Segundo Berwanger (2008) até 1963 não se tinha qualquer relato acerca da inserção dos trabalhadores rurais¹ nos sistemas previdenciários até então existentes, que naquela data já tinha alguns de existência, tendo como marco a Lei Eloy Chaves como já relatado anteriormente.

De acordo ainda com o mesmo autor Berwanger (2008) a primeira tentativa de inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário foi o Estatuto do Trabalhador Rural, criado pela Lei número 4.214, de 02.03.1963. não chegou a ser regulamentado, e assim mais uma vez os camponeses da época ficaram desprotegidos.

Posteriormente, veio o decreto número 276, de 28.02.1967, institucionalizou o Funrural – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, que havia sido autorizado pelo art. 158 do Estatuto, porém voltado mais à área da saúde, que funcionou com a colaboração dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.

A Previdência Social Rural não foi incluída no Decreto 276 e embora o tenha sido parcialmente pelo Decreto 564 (restrito à agroindústria canavieira) sua implantação para toda categoria ficou, novamente, para mais tarde. O marco inicial da implantação da Previdência no meio rural, ainda que mínima, foi com a Lei Complementar 11, de 25.05.1971, que criou o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, regulamentado pelo Decreto 69.919, de 11.01.1972 (BERWANGER, 2008).

A diferença entre o Prorural e o plano anterior, que beneficiava apenas os trabalhadores da indústria sucroalcooleira era o público, tendo em vista que os beneficiários anteriores eram somente os assalariados rurais. Ressalta-se que a

¹ O Trabalhador Rural de acordo com a Lei específica nº. 5.889, de 08 de junho de 1973 que conceitua empregado rural como “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

expressão “trabalhador rural”, passou abarcar não e tão somente o empregado, como também os parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários rurais, desde que não tivessem o auxílio de empregados, ou seja, os que trabalhavam em regime de economia familiar (CUNHA, 2010).

Cunha (2010) ressalta em sua publicação que apenas um membro da família tinha direito de acessar o Prorural que, normalmente, era o chefe da família. E os benefícios não foram tão amplos quanto os garantidos aos trabalhadores urbanos. E aos trabalhadores rurais era concedida apenas aposentadoria aos 65 anos, invalidez, pensão por morte e auxílio-funeral. O valor também era menor, de meio salário mínimo para aposentadorias e 30% (trinta por cento) para pensões.

Feitas tais breves considerações acerca da Previdência Social e também da Previdência Social Rural adentrar-se-á ao foco do presente trabalho.

2. DA APOSENTADORIA POR IDADE

2.1 A Aposentadoria por Idade no Brasil

A proteção do risco social velhice já existe a algum tempo no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira Constituição Federal do Brasil que teve por preocupação, estampar no corpo do seu texto a proteção ao risco social “velhice”, foi a Constituição de 1934, onde no seu artigo 121, alínea ‘h’ dizia o seguinte:

Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

(...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, **a favor da velhice**, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;

Posteriormente com o advento da Constituição Federal de 1946, o legislador constituinte também se preocupou em colocar a velhice como um fator de preocupação constitucional, cujo artigo 157, inciso XVI, fora redigido com o seguinte teor:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira de 1967 não foi diferente em se preocupar com a proteção da velhice, trazendo dentro do seu texto a mesma proteção, porém foi inovadora ao qualificar a previdência como “social”, estabelecendo pela primeira vez o termo “Previdência Social”, conforme a seguir observado:

Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

XVI - previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, proteção da maternidade e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte;

Porém, a grande inovação jurídica quanto à proteção do idoso, adveio com a constituição federal ainda vigente de 1988, cujo leque de proteção social foi além do que qualquer outra constituição que vigorou até então. Já no seu artigo 3º dispõe que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil são: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Neste seguimento, ao elencar o rol de riscos sociais protegidos pelo sistema da Seguridade Social, destacou a velhice no seu cardápio, nomenclatura esta (velhice) que fora substituída posteriormente pela expressão “idade avançada”, pelo fato de velhice apresentar um sentido pejorativo quanto à idade do segurado.

Assim, com o advento da Emenda Constitucional número 20 de 1998, a qual trouxe grandes mudanças para o sistema previdenciário até então vigente, alterou o artigo 201, inciso I da Carta Cidadã, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

Não obstante, também trouxe dentro do seu seio os direitos previdenciários daqueles que possuem idade avançada (aposentadoria por idade), bem como o direito à um benefício assistencial àqueles idosos que não possuem meios de manter sua própria subsistência (benefício de prestação continuada ao idoso).

No que diz respeito ao direito previdenciário do idoso, diz o artigo 201, parágrafo 7º, inciso II da Carta Magna:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Já quanto ao benefício assistencial à pessoa com idade avançada, está disposto no artigo 203, incisos I e V da Carta Cidadã, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Assim, nota-se que a Constituição Federal de 1988 foi uma grande evolução na busca da proteção do idoso, garantindo-lhe grande uma gama de direitos e proteções até então não conhecidos nas Constituições anteriores.

2.2 Modalidades

No sistema jurídico vigente, existem 04 modalidades do benefício de aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social: A aposentadoria por Idade Urbana; a aposentadoria por Idade Rural; a aposentadoria por Idade Compulsória; a aposentadoria por Idade Híbrida.

A aposentadoria por idade urbana está prevista no artigo 48, “caput” da Lei 8.213/91 e consiste na implementação de 02 requisitos para que o segurado faça jus ao benefício: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher além do período de carência de 180 meses para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à edição da Lei número 8.213/91, ou caso a filiação do segurado tenha sido anterior à edição da lei, a carência deverá obedecer a tabela progressiva prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal.

Já no que diz respeito à aposentadoria por idade rural, esta está prevista no artigo 48, parágrafo 1º da Lei número 8.213/91 e, assim como na

aposentadoria por idade urbana, o trabalhador deverá comprovar os requisitos idade e carência, porém no que tange à carência do benefício, esta não deverá ser necessariamente a efetivação das contribuições do segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, como assim o é na aposentadoria por Idade Urbana.

Isso porque o artigo 143 da Lei número 8.213/91 diz que a carência do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural será feita através da comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício, que é de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou seja, o trabalhador rural que comprovar o exercício de sua atividade (rural) durante 180 meses até às vésperas do requerimento administrativo fará jus ao benefício de aposentadoria por idade independentemente de contribuições vertidas ao Sistema Previdenciário.

No que se refere à aposentadoria por Idade Compulsória, consiste na decisão única e exclusiva do empregador de aposentar o empregado que atinge a idade mínima prevista na legislação, que é de 70 (setenta) anos, se homem, ou 65 (sessenta e cinco), se mulher, desde que cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) meses.

Salienta-se que este benefício é muito criticado pela doutrina, uma vez que cabe ao empregador a decisão de aposentar o trabalhador e é inválida a própria vontade do segurado.

Neste sentido leciona Adriana Bramante de Castro Laurenthin (2011, p.166):

Um sistema previdenciário que faculta ao empregador aposentar seu empregado compulsoriamente não está conforme os ditames constitucionais. Nesse caso, a vontade do empregado é absolutamente desprezada e irrelevante. Leva-se em conta apenas a vontade do empregador que já detém o poder de mando sobre o trabalhador hipossuficiente. Observando o objetivo supremo da Ordem Social, que atribui extrema importância ao primado do trabalho não podemos coadunar com um benefício previdenciário que vá de encontro ao bem-estar social, retroagindo a tudo que se tem conquistado em matéria de direito social

O benefício de aposentadoria por idade híbrida é uma inovação jurídica trazida ao ordenamento vigente pela Lei número 11.718/08, que modificou o artigo 48 da Lei 8.213/91, acrescentando o parágrafo 3º que permite ao trabalhador somar, para efeito de carência do benefício, o tempo trabalhado em

categoria de trabalhador urbano e o **rural, especialmente, já que é o foco deste trabalho.**

No próximo capítulo será feita uma análise mais aprofundada sobre o benefício em questão, seus requisitos e sua aplicação nos casos concretos, tanto na via administrativa, quanto na via judicial.

3. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

3.1 Conceito

A modalidade da aposentadoria por idade prevista no Artigo 48, §3º da Lei número 8.213/91, a qual foi denominada pela doutrina especializada de aposentadoria por idade híbrida, consiste em uma combinação dos requisitos legais da aposentadoria por idade urbana com os requisitos legais da aposentadoria por idade rural.

Tal benefício criado pela Lei número 11.718/08 se deu pelo fato dos trabalhadores rurais que a partir do fenômeno do êxodo rural, se mudaram do campo para as cidades à busca de melhores condições de vida para si próprios e para suas respectivas famílias e, por tal motivo se filiaram à outra categoria de trabalho diversa daquela de trabalhador rural que outrora exercia, de forma que até a edição da lei supra, não poderiam computar no período de carência da Aposentadoria por Idade, o período que exerceram atividade laborativa na condição de trabalhadores rurais.

A partir da vigência da Lei número 11.718/08, foi acrescentado no artigo 48 da Lei número 8.213/91, que trata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, o parágrafo 3º, que permite ao trabalhador que durante um período da sua vida se dedicou às atividades da lavoura, e que posteriormente passou a exercer atividade em categoria diversa de trabalhador rural, somar para efeito de carência, todo o tempo trabalhado pelo segurado, tanto no campo, quanto nas outras atividades que posteriormente passou a exercer em categorias profissionais diversas.

Assim o artigo 48 da Lei número 8.213/91 após a alteração ficou da seguinte forma:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de

forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Em uma interpretação ao pé-letra do dispositivo ora citado, verificar-se-á que o benefício nele estampado será concedido exclusivamente ao segurado que no momento do requerimento da aposentadoria esteja filiado ao RGPS como Trabalhador Rural e que, queira somar, para efeitos de carência do benefício, o tempo urbano trabalhado anteriormente, mas não o contrário.

Porém, a interpretação utilizada neste caso deve ser extensiva, abrangente, devendo ser utilizada para conceder o benefício em questão, não só aos segurados que no momento do requerimento da aposentadoria por idade estejam filiados ao RGPS como Trabalhador Rural, mas também as demais categorias de segurados, que em momentos anteriores de sua vida laboral, exerceu atividade agrícola e, posteriormente se viram obrigados a mudar para os centros urbanos em busca de melhores condições de vida e, dessa forma, não podem ser prejudicados por esta situação.

Assim, o decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei de Benefício Previdenciário (Lei número 8.213/91), traz em seu artigo 51, § 4º, com sua redação alterada pelo decreto 6.722/08, a possibilidade daqueles segurados que no momento do requerimento, estejam filiados ao RGPS em categorias de trabalho diversa daquela de trabalhador rural, tenham direito à percepção do benefício da Aposentadoria por Idade Híbrida, conforme a seguir transcrito:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do **caput** do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem,

comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º.

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o **caput** que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do **caput** do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Dessa forma, como se vê, o espírito da legislação que nasce e inova o ordenamento jurídico previdenciário vigente, tem por objetivo proteger o segurado trabalhador rural em qualquer que seja o tempo que exerceu seu trabalho, uma vez nos dias atuais, o que mais se observa é a população se afastando dos serviços agrícolas e buscando os serviços urbanos e, caso a interpretação meramente gramatical do dispositivo da Lei de Benefício Previdenciário fosse aceita, prejudicaria a grande parte da população que sempre se dedicou às atividades rurais e posteriormente se mudou para os centros urbanos em busca de melhores condições para sua família.

Neste diapasão, seria desproporcional e desarrazoado, não computar o tempo trabalhado pelo segurado em categoria de trabalhador rural, apenas pelo fato de que na oportunidade do requerimento administrativo, o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

Assim, o decreto número 6.722/08, observando a omissão legal supracitada, acrescentou ao artigo 51 do decreto número 3048/99, que regulamenta a Lei de Benefício Previdenciário, o parágrafo 4º para dar uma interpretação mais condizente com espírito da Social do arcabouço jurídico previdenciário vigente.

3.2 Requisitos Legais

Para obtenção do benefício de Aposentadoria por Idade, em qualquer de suas modalidades, são necessários obrigatoriamente, o cumprimento de dois requisitos: idade e carência mínimas.

Pinto Martins (2009, p.88) conceitua período de carência:

Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Dessa forma a carência da aposentadoria por idade está prevista no Artigo 25, inciso II da Lei número 8.213/91 e corresponde à 180 contribuições mensais para os cofres previdenciários.

A aposentadoria por Idade Híbrida será devida ao segurado que contar com a idade mínima de 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher e comprovar ter cumprido a carência de 180 meses, se se filiou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a edição da Lei número 8.213/91, ou, se a data da filiação foi anterior à lei em questão, deve comprovar a carência, de acordo com a tabela progressiva, prevista no artigo 142 da Lei de Benefício Previdenciário (Lei número 8.213/91) (LADENTHIN, 2011).

Salienta-se que o tempo da carência do benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida, será a somatória do montante do tempo trabalhado na condição de trabalhador rural, com o tempo trabalhado em outras categorias de segurado.

A professora Adriana Bramante de Castro Ladenthin (2011) leciona em sua obra “Aposentadoria por Idade” que a nova modalidade de aposentadoria por idade trazida pela lei 11.718/08, é um grande avanço em busca da universalidade da cobertura e do atendimento.

Assim, o segurado que comprovar através de documentação que trabalhou durante o período da carência prevista em lei em atividades urbanas e rurais, e que possuir a idade mínima necessária para fazer jus à obtenção do benefício,

poderá requerer a Aposentadoria por Idade na modalidade que a doutrina especializada denominou híbrida.

Faz-se oportuno relatar que, caso um segurado tenha impetrado ação judicial para reconhecimento do benefício de aposentadoria por idade antes da Lei número 11.718/08, porém, queira mesclar os períodos rurais e urbanos a fim de comprovar a carência do benefício, os tribunais superiores estão sustentando que o trabalhador terá direito à percepção do benefício, porém a data de início do benefício será fixada na publicação da referida lei, ou seja, em 23 de junho de 2008.

Nesse sentido seguem trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) Considerando que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.08.2006 e comprovou o exercício de atividade rural bem como de atividade urbana em números de meses superior a carência requerida, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, na forma do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, acrescentados pela Lei nº 11.718/2008. Precedentes desta E. Turma. 7. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de publicação da Lei nº 11.718 (23.06.2008). **(AC 2009.03.99.02800-8 – TRF 3ª R. – Des. Fed. Diva Malerbi – 15.12.2010)**

3.3 Jurisprudência

A Jurisprudência tem firmado entendimento de que o trabalhador completou a idade mínima exigida para obtenção do benefício do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (65 anos, se homem e 60, se mulher), e que tenha, em determinado período de sua vida laborativa migrado de determinada categoria de segurado para outra, fará jus ao benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, não importando, segundo o entendimento majoritário, se na época do requerimento administrativo o segurado esteja filiado ao RGPS como trabalhador rural ou trabalhador urbano.

Neste sentido, seguem as ementas de alguns acórdãos proferidos pelos tribunais superiores:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI N.º 8.213/91. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

I. A modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem).

II. Somado o tempo de atividade rural, ao vínculo urbano anotado em CTPS, a autora totaliza 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de atividade laboral, suficiente à carência de treze anos e meio (162 meses), prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2008, considerando a data de início da vigência da Lei n.º 11.718/08 (23-06-2008).

III. Restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V. Destaque-se que "o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI. Agravo a que se nega provimento².

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA

Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo.

A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o

² BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Acórdão nº 31875/2011. Plenário. Relator: Des. Fed. Walter do Amaral. Sessão de 15/6/2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Até 30-06-2009, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei nº 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei nº 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei nº 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei nº 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o artigo 20, §§ 5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súm. 75 deste Tribunal. (AR nº 2007.04.00.009279-0, Rel. João Batista Pinto Silveira, unânime, D.E. 16/12/2009).

A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do acórdão, em consonância com o entendimento da 3ª Seção Previdenciária desta Corte e da Súm. nº 111 do STJ.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (art. 11 da Lei nº 8.121/85, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), isenção esta que não se aplica quando demandado na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4), devendo ser ressalvado, ainda, que no Estado de Santa Catarina (art. 33, p. único, da Lei Complementar estadual 156/97), a autarquia responde pela metade do valor.

Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007)³.

³ BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 14935. Plenário. Relator: Des. Fed. Rogério Favreto de 25/11/2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

3.4 Concessão do benefício em órbita administrativa

Em entrevista com o Procurador Federal Sr. **ALBN(APÊNDICE “A”)**, o mesmo informou que já houve concessões do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade na modalidade Híbrida, porém não foi possível esclarecer a quantidade dos benefícios concedidos, haja vista que no sistema interno, não há distinção entre as modalidades da aposentadoria por idade, sendo que apenas é dado o código 41 para os referidos benefícios.

Não obstante, esclareceu que para que faça jus ao benefício na esfera administrativa, o trabalhador deverá se enquadrar na categoria de segurado rural no momento do requerimento, pois de acordo com a Instrução Normativa nº 45 do Instituto Nacional do Seguro Social, o trabalhador que requerer o benefício em questão, e estiver filiado ao INSS como segurado urbano, estes deverão indenizar o Regime Geral de Previdência Social, nos períodos em que exerceram atividades rurais na condição de Segurado Especial ou Contribuinte Individual Rural, posteriormente à novembro de 1991, para que se faça jus ao benefício.

Neste sentido, segundo o entendimento da Autarquia, aquele trabalhador que em um período de sua vida trabalhou em atividades urbanas e posteriormente passou a exercer atividade sob a categoria de segurado trabalhador rural, terá direito à percepção do benefício administrativamente, mas não o contrário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que a inovação jurídica trazida pela Lei 11.718/2008 é um grande avanço ao Sistema Social brasileiro vigente, principalmente quanto à população rural que em grande parte do tempo se viu prejudicada por falta de uma preocupação jurídica previdenciária sobre a sua situação.

Ao trazer a possibilidade de fazer a junção do tempo trabalhado em atividades rurais com as urbanas para efeitos de carência do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, entendemos que o legislador, não quis beneficiar apenas os segurados que, no momento do requerimento do benefício estivessem exercendo atividade laborativa em categorias rurais.

Isso devido ao número de pessoas que exerce atividades rurais diminuiu drasticamente com o êxodo rural ocorrido em meados do século XX, sendo que, caso o benefício fosse concedido apenas à população que no requerimento estejam filiado ao RGPS em categorias rurais, a norma seria benéfica apenas para uma minoria dos segurados.

Não obstante, com o avanço das informações, hoje em dia está mais acessível ao trabalhador rural efetuar suas contribuições aos cofres previdenciários, o que noutros tempos era raro, senão inexistente, tendo em vista a possibilidade de comprovar a carência do benefício apenas com o exercício da atividade rural.

Entendemos que ao afastar o trabalhador que, durante grande parte da sua vida exerceu **atividade rural** e que, posteriormente mudou-se para os centros urbanos e passaram a exercer atividade laborativa em outras categorias de segurado, é uma afronta aos princípios constitucionais norteadores do sistema previdenciário vigente, principalmente o da igualdade de tratamento entre as populações urbanas e rurais.

Dessa forma, a nova inovação jurídica trazida, deve ser interpretada pelo julgador de forma abrangente, para dar efetividade ao espírito do sistema jurídico vigente, que é o do Bem-Estar Social.

REFERÊNCIAS

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social.** Atualizada até a Lei nº 11.718/08. São Paulo: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição, 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, Senado, 1934.

BRASIL. Constituição, 1946. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF, Senado, 1946.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Decreto n. 3.048/99. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras Providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 06 de maio de 1999.

BRASIL. Decreto n. 6.722/08. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 30 de dezembro de 2008.

BRASIL. Lei Complementar n. 11/71. Institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 25 de maio de 1971.

BRASIL. Lei n. 8.213/91. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei n. 8.742/93. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 24 de julho de 1991.

BRASIL. Lei n. 11.718/08. Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nºs 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília, 20 de junho de 2008.;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Acórdão nº 14935. Plenário. Relator: Des. Fed. Rogério Favreto de 25/11/2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Acórdão nº 31875/2011. Plenário. Relator: Des. Fed. Walter do Amaral. Sessão de 15/6/2011. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

CARDOSO, Moacyr Velloso. **Previdência social**. s.l.: Livraria Freitas Bastos, 1987.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de.; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2002.

CÉSAR, Afonso. **A previdência social nas constituições**. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 6 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1996.

CORDEIRO, Marcel. **Previdência social rural**. Campinas: Millenium Editora, 2008.

CUNHAS, Tânia Maria Rocha Cassiano. **Inclusão do trabalhador rural na Previdência Social**. 2010. Disponível em <<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/12430/t/parceiros.aspx>>. Acesso em 20 Jan.2014.

FERNANDES, Anníbal. **Comentários à consolidação das leis da previdência social**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

GALVANI, Karine Volpato. **A questão do reconhecimento do tempo de serviço rural**. 2000. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/23180/22742>>. Acesso em 19 Out.2013.

GONÇALVES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

LEITE, Celso Barroso. **O século da aposentadoria**. São Paulo: Ltr, 1993.

MARCONI, Marina DE Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. São Paulo: Ltr, 1992.

_____. **Comentários à lei básica da previdência social**. São Paulo: Ltr, 1995.

_____. **Princípios de direito previdenciário**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 1995.

_____. **Princípios de Direito Previdenciário**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito da Seguridade Social**. 10 ed v. 14. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Danilo Bueno. **Da aposentadoria por idade rural na sistemática da Lei nº 11.718/2008**. Disponível em <http://www.sintese.com/doutrina_integra.asp?id=1249>. Acesso em 15 Jan.2013.

MONTEIRO, Celso. **Como funciona a Previdência Social**. 2010. Disponível em <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/previdencia-social-brasil3.htm>>. Acesso em 20 Jan.2014.

MUCCI, Cristiane Miziara.; BALERA, Wagner. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Método, 2007.

PEDROZA, Elenice Hass. **Direito Previdenciário: Temas Atuais**. São Paulo: Juruá, 2006.

RUSSOMANO, Mozart Vítor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

SOARES FILHO, Gabriel R. **A nova lei de benefícios da previdência social comentada**. São Paulo: Ltr, 1992.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

TOALDO, Adriane Medianeira; DUTRA, Claudio Rogério Pereira. Breves apontamentos sobre a seguridade social e a previdência social no contexto brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 102, jul 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12007&revista_caderno=20>. Acesso em 20 Jan. 2014.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Curso de especialização em Direito Previdenciário**. São Paulo: Juruá, 2006.

ZANGHELINI, Airton Nagel. **50 pequenas coisas que você precisa saber sobre Previdência Social e Privada**. 2009. Disponível em <http://www.oeconomista.com.br/arquivos/previdencia_privada_social.pdf>. Acesso em 10 Jan.2014.

**APÊNDICE
“ENTREVISTA”**

1- O que o Sr., na função de procurador federal, acredita que mudou para o Direito Previdenciário com a edição da Lei 11.718/08, principalmente no que diz respeito à concessão da Aposentadoria por Idade na modalidade “Híbrida”.

O trabalhador rural, como destinatário dos benefícios previdenciários, sempre recebeu tutela diferenciada em relação ao trabalhador urbano. Antes do advento da atual lei de benefícios, ele se enquadrava no PRO-RURAL – FUNRURAL (LC 11/71 e alterações posteriores, LC 16/73, Decreto 83.080/79) e fazia jus a benefícios a partir da comprovação de seu trabalho.

A lei 8.213/91 integrou o trabalhador rural ao Regime Geral de Previdência Social, na busca de atender aos ditames do art.201, da Constituição Federal.

Inclusive, é oportuno lembrar que nossa constituição, por sua formação analítica, institui os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. Na redação mantida após a EC 20/98, reafirma o tratamento ao trabalhador urbano com aposentadoria aos sessenta e cinco anos homem e sessenta anos mulher, sendo reduzidos cinco anos ao trabalhador rural.

Pois bem, o trabalhador rural que advinha do sistema de comprovação de trabalho como carência, se insere ao regime geral e se adapta na forma de empregado rural, contribuinte individual ou a figura própria do Segurado Especial.

Na parte final da lei, precisamente no art. 143, temos que foi instituído o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, para o rurícola que comprova atividade no período da carência da tabela de art. 142, da mesma lei e labor no período imediatamente anterior, ou seja, ser segurado rural quando do requerimento. Tal conduta da lei demonstra que, sempre que institui um tratamento diferenciado é para o que está em atividade rural.

Ocorre que o período transitório de quinze anos, que era o esperado para que o trabalhador rural se adaptasse ao regime contributivo geral, esvaiu-se, sem que na prática ele estivesse totalmente integrado. Assim, foram feitas prorrogações, sendo a última pela lei 11.718/08.

Já na exposição de motivos da MP 410/07, que acabou por ser convertida na lei em cometo, nota-se que toda a preocupação era só o trabalhador rural. Em fazer uma prorrogação definitiva ao Segurado Especial e uma forma de contagem especial ao empregado e safrista. Veja-se o item 3, da exposição de motivos:

“3. Com a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, os trabalhadores rurais foram incorporados ao regime geral de previdência social – RGPS, em cumprimento a disposição constitucional que assegurou a eles os mesmo direitos até então dispensados aos trabalhadores urbanos. No mencionado art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, foi estabelecida regra de transição, até 24 de julho de 2006, para assegurar a esses trabalhadores o acesso aos benefícios. Esperava-se que nesse tempo houvesse mudança do comportamento dos

empregadores da área rural quanto a formalização das relações do trabalho. No entanto, a situação de informalidade no setor mudou. Talvez a falta de clareza das regras de transição, então fixadas, tenha permitido a continuidade do acesso ao benefício previdenciário mediante a simples comprovação do exercício da atividade rural.”

A lei 11.718/08 foi além e tentou incorporar pequenas interpretações e regras, como a reiterar a necessidade do segurado especial trabalhar em terra inferior a 4 (quatro) módulos fiscais; não arrendar mais que 50% (cinquenta por cento) de sua terra; etc.

Uma destas regras agregadas fora a chamada Aposentadoria Híbrida, que acabou por estender a aplicação do art. 48, da lei 8.213/91.

É sabido que à época dos trabalhadores rurais que tivessem intervalos de labor urbano tinham dificuldade de se aposentar. Nesse passo, a TNU unificou o entendimento que não poderia ultrapassar três anos na atividade urbana (Processo nº: 2007.83.04.50.0951-5). Veja-se a ementa:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos.

2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990.

3. Aposentadoria por idade rural indevida.

4. Pedido de uniformização improvido.

Com isso, o trabalhador rural com intervalos de atividades urbanas maiores, perdia a condição para aposentadoria rural e, ao mesmo tempo, não tinha tempo suficiente para aposentadoria urbana. Este era um problema pontual que

dificultava a aposentadoria por idade do trabalhador que praticou êxodo rural e retornou.

Penso que o espírito da Aposentadoria Híbrida seja o de contemplar o trabalhador rural, que, por um em intervalo de sua vida laborativa, exerceu labor urbano, mas retornou a atividade rural. Assim, é instituído legalmente referido instituto:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1o Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (Redação dada pela Lei nº9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Como se vê da redação legal, ela é toda destinada ao trabalhador rural. Assim, fará jus o segurado rural que, por não ter preenchido a carência legal somente com o trabalho rurícola, soma seu tempo urbano em intervalo anterior, para poder se aposentar sem a redução de idade.

Vale registrar que entendimento contrário, recorrente, se esbarraria no art. 55, §2º, parte final, da Lei 8.213/91, que não foi revogado pela inclusão do §3º no art. 48, feita pela Lei 11.718/2008.

A respeito importa trazer alguns entendimentos jurisprudenciais.

De início, um julgado da Turma Recursal do Paraná:

1ª Turma Recursal – Juízo a 200770500104435
 Juizado Especial (Processo Eletrônico) nº
 200770500104435/PR
 RELATOR: Juiz Jose Antônio Savaris
 RECORRENTE: PEDRO BARBOSA DA SILVA
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

Trechos do voto:

“Com efeito, as novas disposições da aposentadoria não se destinam aos trabalhadores que desenvolveram atividade rural em passado remoto e posteriormente passaram a desempenhar atividade urbana, de modo que somando os dois períodos de atividade cumpram o requisito etário (65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher) e a carência exigida para a concessão do benefício, considerando-se carência, nesta perspectiva, o número de contribuições mensais e também o tempo rural desempenhado anteriormente.

(...)

Mas não se deve perder de vista que o benefício de que trata o art. 48, §3º, da lei 8.213/91, é devido aos trabalhadores rurais. Não se enquadra as novas normas de aposentadoria por idade, portanto, aquele que por determinado tempo em

remoto passado desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino. Isso implicaria, a um só tempo, a subversão da regra inserta no art. 55, §2º, da lei 8.213/91, que veda o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei 8.213/91 para efeito de carência, e a extensão indevida da regra contida art. 3º, §1º, da lei 10.666/03 para a concessão de aposentadoria rural por idade.

De fato, em se admitindo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o cômputo do tempo de serviço rural desempenhado do início da carreira laboral do segurado ou em tempo muito anterior ao requerimento administrativo (fora do período de carência exigido pelo art. 48, §2º, da lei 8.213/91, por exemplo) estar-se-ia aceitando o aproveitamento do tempo rural para completar a carência exigida do outro lado, esse cômputo do tempo rural não pode sequer ser considerado para efeito de carência. Em suma, a inovação legislativa se aplica ao trabalhador rural e não a quem foi um dia trabalhador rural. Há uma nota de contemporaneidade contida no art. 48, §3º, da lei 8.213/91, a impedir o acolhimento da pretensão deduzida no recurso.

No mesmo sentido, a Turma Recursal Gaucha, nos autos 2009.71.54.002860-1, emitiu voto, cujo trecho segue abaixo:

Processo nº 2009.71.54.002860-1
Poder Judiciário
Justiça Federal
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

(...)

“Como é fácil perceber, o §3º, que trata do chamado sistema híbrido de aposentadoria, é dirigido aos trabalhadores rurais. No caso dos autos, ao contrário, trata-se de trabalhadora que exerceu maior parte de seu labor no meio urbano, contando com pequeno tempo rural remotamente. É a autora, pois, trabalhadora urbana em essência, portanto, o dispositivo e a benesse que ele contém, como não dirigido a sua categoria, não lhe alcança.”

Em suma, houve mudanças, eis que o trabalhador rural que tinha intervalos tinha dificuldade de se aposentar, tendo que trabalhar muito além do normal. Agora, sendo ele rurícola, e utilizando o trabalho rural como “carência”, pode somar tempo urbano pretérito e se aposentar sem a redução de idade.

Ademais, se for segurado urbano, ele não pode usar o tempo de labor como carência. A autarquia somente poderia utilizar o tempo rural se ele realizar a inscrição e verter contribuições no tempo rurícola, indenizando.

2- Já houve nesta agência do INSS a concessão de Aposentadoria por Idade “Híbrida”?

Já houve concessão da aposentadoria por idade rural e urbana (híbrida), com base no art. 48, §3º, de lei de benefícios. Contudo, não foi possível extrair a quantidade, eis que, no sistema, as aposentadorias por idade são catalogadas como B41, não havendo distinção se é híbrida ou não.

3- Existe(m) alguma(s) Instrução Normativa que regula a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Híbrida? Quais são elas?

O MEMORANDO-CIRCULAR Nº69 INSS/DIRBEN tratou do tema.

a) Seção VII – Da Comprovação de Tempo Rural Para Fins de Concessão de Benefício Urbano ou Contagem Recíproca: Artigo 137 ao 141 da Instrução Normativa 45 de 06/08/2010.

b) Artigos 142 ao 151 da Instrução Normativa 45 de 06/08/2010 da IN 45/2010.

4- Quais os requisitos que o segurado precisa preencher para obter administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade “híbrida”?

Transcrevo, abaixo, o trecho do MEMORANDO-CIRCULAR Nº69 INSS/DIRBEN acerca do tema:

IV- os trabalhadores rurais empregados, contribuinte individual e segurado especial que não atendam ao dispositivo nos incisos I e II, mas que satisfaçam essa condição (sejam trabalhadores rurais), se considerados os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, inclusive como urbano, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher;

V- para efeitos do disposto no inciso IV, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do art.84 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRESS, de 2007, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial ou contribuinte individual o limite mínimo do salário-de-contribuinte da Previdência Social, sem que seja necessária a indenização desse período, caso a última categoria seja de trabalhador rural;

VI- no caso do inciso anterior, se a última categoria for urbana e contiver no tempo de contribuição períodos na condição de segurado especial ou contribuinte individual posterior a novembro/91, estes deverão ser indenizados ao RGPS;

Destaque-se que o item VI não prevê a aplicação da benesse, pura e simples, ao segurado urbano. Ao contrário, justifica que se houver contribuição (indenização) a mesma é que será usada como carência e não mero labor rural. Isto porque a contribuição gerará a carência, nos termos em que os arts. 137 e ss., da IN 45/2010 interpretam a lei previdenciária.

DECLARAÇÃO DE AUTORIA

Eu, Fernanda Castilho Borduqui, devidamente matriculada no Curso de Pós-Graduação a distância da UNIP – Universidade Paulista, declaro a quem possa interessar e para todos os fins de direito que:

- a) Sou legítima autora do trabalho de conclusão de curso cujo título é:
APOSENTADORIA DO TRABALHADOR RURAL: UM ENFOQUE ÀS
ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI NÚMERO 11.718/08;
- b) Respeitei, a legislação vigente dos direitos autorais, em especial citando sempre as fontes que recorri para transcrever ou adaptar textos produzidos por terceiros.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2014.

FERNANDA CASTILHO BORDUQUI
RA.9004896